

Aspectos gerais das Eleições sindicais em momentos de crise na representatividade

(Efetivação do princípio democrático com a atuação intrincada entre os movimentos de categorias diversas, dos concorrentes e do Ministério Público do Trabalho)

Clovis Renato Costa Farias^{oo}

A base para o tratamento sobre a temática das eleições representativas de classe emerge dos tratados internacionais sobre liberdade sindical, especialmente em face das experiências, nas mais diversificadas relações de trabalho, vivenciadas por países que tiveram sua industrialização desenvolvida em períodos anteriores à brasileira.

Relações laborais que resultaram em conflitos entre os interesses do capital (livre iniciativa-lucro) versus os do trabalho (dignidade da pessoa humana), com conseqüente formação e desenvolvimento de organizações dos trabalhadores, melhor aparelhadas para militar em defesa de seus interesses, de forma despersonalizada e fortalecida.

Cotejo que parte da normatização internacional, apesar do inquestionável crescimento econômico, industrial e jurídico contemporâneo, em face da sua tardia fase de desenvolvimento econômico e respeito aos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Na prática nacional, observou-se que as inspirações sociais postadas nas Constituições de cunho social até 1988 tiveram pouca efetividade e curta duração, como a de 1934 (essencialmente modificada em 1937 – Estado Novo). A Constituição de 1946, apesar de seus dispositivos atentos socialmente, houve maior relevo das instituições estatais pátrias para a livre iniciativa com o início da industrialização, sucumbida por um longo período de ditadura militar (Constituição de 1967 e EC 01/69). De fato, somente se possibilitou a efetividade dos direitos sociais fundamentais com a Constituição de 1988 e os ideais Neo-Constitucionalistas.

Neste passo, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILO), que versa sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, firmada em 09.07.1948, na 31ª Sessão da OIT, em São Francisco (EUA), apesar de não ratificada pela República Federativa do Brasil, delineou essencialmente o modelo de liberdade das entidades representativas dos trabalhadores, em grande parte inserida no ordenamento jurídico brasileiro, com exceção, especificamente da unicidade sindical.

Tal Convenção, dispõe, entre os arts. 2º e 4º, que os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas, bem como que as organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação. Ademais, delimita que as autoridades públicas devem abster-se de qualquer

intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal, de modo que as organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

No contexto nacional (art. 8º, I, da CF/88), Estado Democrático de Direito, é livre a associação profissional ou sindical e é vedada à lei qualquer exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como se veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Situações perfeitamente delineadas diante de um momento de normalidade político-jurídica, mas que, contudo, devem ser ponderadas diante de tensões entre outros direitos fundamentais. Ocorrem, por exemplo, quando o hermeneuta se depara com um conflito fático aparente entre a liberdade sindical (eleger livremente seus representantes) e a democracia (participação dos interessados na disputa pela diretoria e lisura no pleito eleitoral), com clara repercussão na legitimidade dos representantes no exercício de seus mandatos.

Ocorrências comuns na contemporaneidade, diante da crise pela qual tem passado o sindicalismo nacional, geralmente atrelada às influências político-partidárias (mascaradas no seio de grande parte das entidades), desviando o foco de temáticas importantes aos obreiros, bem como do individualismo presente em muitos líderes de classe, que, não raro, permitem que interesses individuais suprimam os coletivos, dentre outros problemas. Deslegitimam os sindicatos frente aos trabalhadores da classe, reduzem o número de filiações e a participação dos obreiros nos movimentos reivindicatórios, com incalculável prejuízo para a coletividade.

Problemas que, via de regra, somente se apresentam aos órgãos estatais quando há o esgotamento das vias autônomas de negociação. Comumente dispostos a entaves conflituosos, perturbadores da paz social, com conseqüências inimagináveis e prováveis desrespeitos à dignidade das pessoas. No mínimo, aptos a baterem as portas do Poder Judiciário, com crescimento do número de demandas judiciais, superlotação das Varas e Gabinetes de Tribunais, passíveis ao surgimento de liminares em descompasso com a realidade social, a mora na prestação jurisdicional, com crescimento do descrédito pela categoria, enfraquecimento dos movimentos reivindicatórios, mitigação da atuação ordinária das entidades, especialmente nas negociações das coletivas com os empregadores.

Casos excepcionais que justificam a atuação do Ministério Público do Trabalho, exercendo seu mister principalmente pela via da mediação, fortalecida pela legitimidade da entidade para propor ação judicial específica, reabrindo os canais de negociação. Algo que, diante do estado de exceção como os apresentados, não deve ser encarado como inconstitucional, mas necessário ao bom e célere andamento da paz e da ordem sociais, razão de existir do *Parquet*.

Atende-se constitucionalmente à suas funções institucionais (art. 129, CF/88), ao zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos (caso de greves e conflitos políticos), pelos serviços de relevância pública (evita greves que afetam a população e/ou os consumidores), os direitos assegurados na Constituição (democracia, representatividade dos trabalhadores, dentre outros), de modo que se acha apto a promover as medidas necessárias ao cumprimento de tais funções.

Destacando-se, ainda, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (LOMP), que o Ministério Público da União (compreende também o MPT), conforme seu órgão específico de atuação, tem como funções institucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, I) e a defesa dos bens, interesses ligados aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, II, “e”). Ademais, compete ao Ministério Público promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas e à ordem social (art. 6º, I, “a” e “c”). Fundamentos que clareiam a viabilidade da atuação do *Parquet* trabalhista em tais feitos, quando estritamente necessário, após ser devidamente provocado em face de problemas que solapam a Democracia e a representatividade dos trabalhadores.

Atuação que pode ser realizada sem grandes dispêndios para a instituição (participação não interventiva), via de regra, com o recebimento dos denunciante, a realização da mediação ou mediações que se fizerem necessárias, participação na formação da comissão eleitoral (podendo ser integrada por trabalhadores de categorias neutras à disputa), acompanhamento das atividades, tudo com a permanência do financiamento pelo sindicato ou entidades, conforme consenso. Garantindo-se que o pleito, nestes casos, tenha o maior nível de participação possível dos concorrentes, se possível registrando as decisões no decorrer do processo em atas apropriadas e firmadas por todos.

Somente quando imprescindível (problemas crônicos de representatividade e burla a Democracia), por meio de decisão judicial, após provocação pelo Membro do MPT, na qual se pode peticionar para organizar o pleito, para que se garanta a maior participação dos interessados e a lisura do certame. Age-se, também, como instituição estatal, neutra e legitimada socialmente, compondo, nos mesmos moldes, a referida comissão eleitoral por trabalhadores que entender aptos a composição do núcleo eleitoral e fiscalizando o pleito.

Traça-se, com isso, uma fisioterapia nas entidades que porventura estiverem em crise, valora-se a importância da democracia e da lisura nos processos de escolha dos dirigentes sindicais, dada a real e salutar alternância dos integrantes do no poder. Reabilitam-se os líderes sindicais para as eleições futuras, bem como se reeducam para o exercício pleno da liberdade sindical. Reiterando-se, para tanto, o caráter de atuação quando realmente necessária do MPT, em casos pontuais, até que se harmonize a situação nas eleições da categoria.

Desse modo, com a atuação nessa seara, a instituição ministerial se aproxima das entidades que justificam seu mister, prioritariamente coletivo, legitima-se socialmente e pacifica os conflitos.

^o Graduado em Letras pela Universidade Federal do Ceará, em Direito pela Universidade de Fortaleza, especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho (RJ), Mestre em Direito Constitucional da UFC. Professor e Advogado (OAB 20.500). Membro do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista) e do Grupo de Estudos Boaventura de Sousa Santos no Ceará, no Curso de Ciências Sociais da UFC. Editor e elaborador da página virtual de difusão cultural: Vida, Arte e Direito (<http://vidaarteedireito.blogspot.com/>). Secretário Geral Adjunto da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE.